



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.369-C, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Serviço Público, com emendas (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Administração e Serviço Público e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Srª Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo § 2º ao art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



§ 2º Na hipótese de eventual cobrança de tarifa bancária pela instituição financeira, em flagrante desrespeito ao disposto no caput deste artigo, as entidades prejudicadas, relacionadas no art. 2º, I, alíneas “a” a “c”, desta Lei, farão jus ao ressarcimento em dobro da cobrança que fora indevidamente efetivada em sua conta, sem prejuízo de aplicação de outras sanções à instituição financeira infratora, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 31 de julho de 2014, quando foi publicada a Lei nº 13.019, a atuação das organizações da sociedade civil, comumente conhecidas pela sigla OSC, passou a ter um justo e pertinente disciplinamento legal no Brasil, inclusive no que diz respeito às movimentações bancárias dessas entidades.

Pois bem, ocorre que o art. 51, caput, dessa Lei nº 13.019/2014, já contém em sua redação a expressa e clara vedação da cobrança de tarifas bancárias na movimentação de recursos recebidos em decorrência da parceria e que são depositados em conta corrente específica para esta finalidade junto à instituição financeira pública, a ser determinada pela própria administração pública.

Inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua hígidez financeira no trato de suas despesas correntes.

Como sabido, as organizações de Sociedade Civil (OSC) são aquelas entidades privadas e sem fins lucrativos que buscam atender o



interesse público, nas áreas da saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente, dentre outros, e que estão relacionadas no art. 2º, I, alíneas “a” a “c” da lei nº 13.019/2014. As OSC fazem parte do denominado terceiro setor e, embora sejam autônomas, são formadas por livre interesse e associação das pessoas, sendo que suas atividades são realizadas, comumente em parceria com o Poder Público, viabilizada por meio de acordos, convênios e alguns termos de colaboração.

No entanto, as parcerias mantidas entre as OSC e o Poder Público são remuneradas, oportunidade em que os entes federados encaminham os recursos financeiros para as contas de titularidade dessas organizações da sociedade civil, que fazem o gerenciamento desses recursos em sintonia com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento de suas atribuições junto à sociedade.

Ciente desse mecanismo de gerenciamento de contas das OSC, o Legislador teve o cuidado de bem disciplinar a operação dessas parcerias celebradas pelas OSC junto à Administração Pública.

Tais dispositivos constam, de forma clara, na Lei nº 13.019/2014, também conhecida como o “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC”, o qual dispõe, em seu art. 51, caput, que: “Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira determinada pela administração pública”.

O Poder Executivo, seguindo a mesma coerência contida na legislação citada, expediu o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que em seu art. 33, §1º, dispõe, também de modo inequívoco, que: “Os recursos serão depositados em conta corrente específica, **isenta de tarifa bancária**, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração”. (nosso grifo)

Desse modo, a despeito da análise da clareza de tais dispositivos legais, supracitados, as instituições financeiras públicas vêm, ilegalmente, cobrando tarifas bancárias sobre as movimentações bancárias



dessas contas pelas OSC, mesmo sendo certo que se constituem em contas correntes específicas destinadas a receber recursos financeiros advindos de parceria firmada com a Administração Pública e, portanto, estão plenamente enquadradas no mandamento legal de serem isentas da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

Face à problemática em questão, que merece sobretudo à imediata fiscalização e atuação punitiva do órgão supervisor das instituições financeiras, que é o Banco Central do Brasil (BC), parece-nos que este projeto de lei tem o intuito preliminar de prever uma sanção pecuniária às instituições financeiras, sem prejuízo de também alertar o BC para cumprir tempestivamente seu papel fiscalizador, em consonância com os ditames da Lei nº 13.506/2017.

Pela importância desse disciplinamento legal para o funcionamento cotidiano das OSC, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a breve aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-11209





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Laura Carneiro, que busca a alteração do art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A norma vigente isenta de tarifa bancária as contas correntes específicas para recebimento de recursos das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC).

Propõe-se, em síntese, a inclusão de dispositivo sancionador às instituições financeiras que venham a violar o *caput* da referida regra, ou seja, que efetuem cobranças de tarifas, a despeito da vedação legal.

Justifica-se a proposição afirmando-se que *“inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua hígidez financeira no trato de suas despesas correntes”*.



O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18.11.2024 encerrou-se o prazo sem que tenham sido apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto é dotado de singeleza, percuciência e precisão.

As organizações da sociedade civil (OSC) não têm fins lucrativos e sua atuação busca atender interesses públicos de alta relevância e impacto social, notadamente nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, voluntariado, dentre outros.

Não é por outra razão que recebem tratamento diferenciado, como a isenção de tarifas bancárias do art. 51 e os benefícios previstos no art. 84-B da Lei nº 13.019/2014.

Conforme bem registrado na justificação do projeto, o Decreto nº 8.726/2016 reprisa a isenção de tarifa bancária em seu art. 33, § 1º, como não poderia deixar de ser.

Ocorre que comandos normativos sem a correspondente sanção podem, por vezes, tornarem-se inócuos, vazios.

No plano jurídico, embora seja possível, e até comum, a existência de normas sem sanção, as chamadas normas imperfeitas, é recomendável que se estabeleça penalidade como forma de desestimular condutas recalcitrantes e dar máxima efetividade à lei.

Temos hoje uma lei que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas destinadas a recebimento de recursos pelas OSC, mas não há



pena específica prevista para violações da proibição, o que acaba por permitir uma falta de cuidado, ou mesmo uma negligência, das instituições financeiras no trato dessas contas.

O estabelecimento de punição é não só razoável como aconselhável, o que revela o caráter meritório do projeto.

Apenas uma emenda de redação se sugere, a título de técnica legislativa, para que se retire a adjetivação de flagrância do dispositivo proposto, de modo a se evitar o surgimento de futuras e eventuais discussões acerca da necessidade de um caráter de evidência ao descumprimento da norma, em oposição a uma suposta dúvida escusável.

Sugere-se, assim, seja retirada a expressão “*flagrante*” e, de outro lado, incluída na redação o dever de indenizar independentemente de culpa, traçando-se expressamente uma responsabilidade objetiva para os casos de violação do comando normativo.

Evita-se, assim, que a questão possa se tornar futuramente objeto de intermináveis discussões judiciais, a exemplo daquela que vem sendo travada a respeito da interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.048/1990), quanto à necessidade de comprovação de culpa ou má-fé nas cobranças indevidas (Temas Repetitivos nº 929 e 954 do Superior Tribunal de Justiça).

Ao se estabelecer a responsabilidade objetiva, basta que se comprove o fato e o nexo de causalidade para que se estabeleça o direito à restituição em dobro dos valores cobrados, sendo dispensada comprovação de dolo, má-fé ou culpa pela cobrança.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 3369/2024 e da Emenda de redação ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-16949



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024**

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

EMENDA Nº 1/2024

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 51.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira, em violação ao comando do *caput* deste artigo, impõe restituição em dobro do valor cobrado, independentemente de culpa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-16949





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.369 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Zucco, Adriana Ventura, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
3.369, DE 2024**

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

EMENDA Nº 1/2024

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 51.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira, em violação ao comando do *caput* deste artigo, impõe restituição em dobro do valor cobrado, independentemente de culpa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 08 de janeiro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Segundo a justificativa da autora, o projeto as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua higidez financeira no trato de suas despesas correntes.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com Emenda. Nesse sentido, foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ao examinar o projeto em questão, constata-se que ele aborda uma temática de natureza eminentemente meritória, a qual, ainda que implique certa redução na arrecadação tributária, gera vantagens sociais consideráveis, sobretudo para as organizações da sociedade civil (OSCs). Essas entidades, que não possuem fins lucrativos, dedicam-se a causas de interesse público, com elevada relevância e impacto coletivo, especialmente nos campos da saúde, educação, cultura, assistência social e voluntariado. Não por acaso, recebem um regime jurídico diferenciado, como a isenção de tarifas bancárias prevista no artigo 51 e os incentivos estabelecidos no artigo 84-B da Lei nº 13.019/2014.

Conforme destacado na justificativa do projeto, o Decreto nº 8.726/2016¹ reitera essa isenção em seu artigo 33, § 1º, reafirmando o tratamento privilegiado concedido a essas organizações. As OSCs integram o chamado terceiro setor e, embora atuem com autonomia, são constituídas pela livre iniciativa e associação de cidadãos. Suas atividades, frequentemente desenvolvidas em parceria com o Estado, são formalizadas por meio de convênios, acordos e termos de colaboração. Senão vejamos:

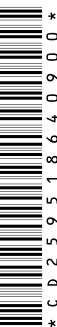
Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

Vale ressaltar que essas parcerias são remuneradas, com os entes federados repassando recursos financeiros para contas bancárias pertencentes às OSCs, que administram tais valores em conformidade com

¹ Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

seus objetivos sociais. Diante desse modelo de gestão, o Legislativo demonstrou prudência ao regulamentar minuciosamente as relações entre essas organizações e a Administração Pública. Essas diretrizes estão expressas na Lei nº 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), cujo artigo 51 determina que " Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública."

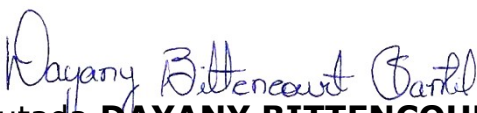
Dessa forma, evidencia-se que o projeto em análise não apenas reconhece o papel fundamental das OSCs, mas também consolida mecanismos legais que garantem a eficácia de suas ações, assegurando que os recursos públicos sejam geridos de forma transparente e alinhada ao interesse coletivo.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela:**

- a) adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, e da Emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Administração e Serviço Público; e
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3369, de 2024, com a emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputado LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Finanças e Tributação realizada em 03 de setembro de 2025, procedeu-se à deliberação de parecer referente ao Projeto de Lei nº 3369, de 2024. Na ocasião, dispensada a leitura, como também foi solicitado pedido de vista.

O Projeto de Lei nº 3369, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), pretende punir instituições financeiras que cobram tarifas bancárias de organizações da sociedade civil (OSCs). Essas entidades, sem fins lucrativos e de grande relevância para áreas como saúde e educação, já têm direito à isenção das tarifas conforme a Lei 13.019/2014, e o projeto visa criar uma sanção para quem descumprir essa regra.

É fundamental assegurar segurança jurídica e equilíbrio na aplicação das sanções às instituições financeiras que descumprirem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

proibição de cobrar tarifas de organizações da sociedade civil (OSCs). Nesse sentido, apresenta-se **EMENDAS**, com base em sugestões da Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), condicionando a configuração da infração a uma comunicação formal prévia da OSC ao banco. Essa medida é necessária e justificável por vários argumentos sólidos.

Primeiramente, ela garante o respeito ao devido processo legal, evitando penalizações automáticas e assegurando o contraditório e a ampla defesa para as instituições financeiras. Em segundo lugar, estabelece um critério objetivo e claro para caracterizar a infração, o que fortalece a segurança jurídica para todos os envolvidos. Ademais, a proposta reconhece a responsabilidade compartilhada na gestão das contas, incentivando que as OSCs cumpram seu papel de informar oficialmente sobre a parceria e o tipo de conta requerida.

Por fim, ao prevenir interpretações subjetivas e conflitos, a medida reduz o potencial de judicialização desnecessária, promovendo um ambiente normativo mais funcional e alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca-se que tais alterações estão respaldadas na competência regimental desta Comissão para análise de mérito.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, **voto pela:**

- a) adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, e da Emenda nº 1/2024,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adotada na Comissão de Administração e Serviço Público; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3369, de 2024, com a emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Administração e Serviço Público, **com Emenda nº 1 e nº 2.**

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

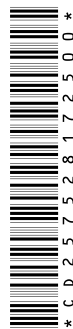
Apresentação: 08/09/2025 12:32:34.927 - CFT
CVO 1 CFT => PL 3369/2024

CVO n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257528172500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 7 5 2 8 1 7 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputado LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA Nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o artigo 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da Organização da Sociedade Civil." (NR)

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputado LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o § 3º ao art. 51 da Lei nº 13.019, de 2014, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, com a seguinte redação:

"§3º A cobrança de tarifas bancárias será considerada indevida, para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, somente quando a Organização da Sociedade Civil houver comunicado formalmente à instituição financeira a existência de parceria com o poder público e solicitado a abertura de conta específica vinculada à referida parceria, nos termos desta Lei." (NR)

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3369/2024; e da Emenda adotada pela Comissão de Administração e Serviço Público - CASP; e, no mérito, pela aprovação do PL 3369/2024 com a Emenda Adotada pela CASP, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Katagui, Luiz Carlos Haully, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

EMENDA Nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o artigo 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da Organização da Sociedade Civil.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o § 3º ao art. 51 da Lei nº 13.019, de 2014, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3369, de 2024, com a seguinte redação:

“§3º A cobrança de tarifas bancárias será considerada indevida, para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, somente quando a Organização da Sociedade Civil houver comunicado formalmente à instituição financeira a existência de parceria com o poder público e solicitado a abertura de conta específica vinculada à referida parceria, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

A autora justifica a proposição dizendo que:

“O art. 51, caput, da Lei nº 13.019, de 2014, já contém em sua redação a expressa e clara vedação da cobrança de tarifas bancárias na movimentação de recursos recebidos em decorrência da parceria e que são depositados em conta corrente específica para esta finalidade junto à instituição financeira pública, a ser determinada pela própria administração pública.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua higidez financeira no trato de suas despesas correntes.”

A matéria recebeu despacho de tramitação, datado aos 11 de setembro de 2024, assinado eletronicamente, que determinou a distribuição da matéria às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras deveriam se manifestar quanto ao mérito sendo que a segunda - de Finanças e Tributação - também deveria se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do art. 54, inciso II do nosso Regimento Interno. À Comissão de Constituição e Justiça dever-se-ia restringir aos aspectos técnicos que lhe são pertinentes, também de acordo como previsto no art. 54, inciso I do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito - de Administração e Serviço Público – aprovou a proposição, com emenda, na sessão da Reunião Deliberativa Extraordinária de 8 de abril de 2025, seguindo o parecer do Deputado Luiz Gastão.

A emenda aprovada foi justificada da seguinte forma:

“Apenas uma emenda de redação se sugere, a título de técnica legislativa, para que se retire a adjetivação de “flagrância” do dispositivo proposto, de modo a se evitar o surgimento de futuras e eventuais discussões acerca da





necessidade de um caráter de evidência ao descumprimento da norma, em oposição a uma suposta dúvida escusável.”

Em seguida a proposição seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação que concluiu, em parecer com complementação de voto da lavra da Deputada Dayany Bittencourt, pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em estudo e, no mérito, pela aprovação da proposição, bem como da emenda adotada pela Comissão de Serviço Público, com duas novas emendas.

As novas emendas, as votadas na Comissão de Finanças e Tributação foram justificadas da seguinte forma:

“É fundamental assegurar segurança jurídica e equilíbrio na aplicação das sanções às instituições financeiras que descumprirem a proibição de cobrar tarifas de organizações da sociedade civil (OSCs). Nesse sentido, apresenta-se emendas, com base em sugestões da Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), condicionando a configuração da infração a uma comunicação formal prévia da OSC ao banco.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores, em função do despacho de tramitação, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela, bem como das emendas apresentadas nas duas comissões precedentes.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Preliminarmente, acreditamos que não seja despidendo lembrarmos que se trata de projeto de lei que busca a alteração do art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. A norma vigente isenta de tarifa bancária as contas correntes específicas para recebimento de recursos das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC).

O objetivo da proposição em exame é a inclusão de dispositivo sancionador às instituições financeiras que venham a violar o *caput* da referida regra, ou seja, que efetuem cobranças de tarifas, a despeito da vedação legal.

Como bem disse a autora da proposição, justifica-se a proposta na medida em que *“inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua higidez financeira no trato de suas despesas correntes”*.

Conforme foi lembrado na primeira comissão de mérito, comandos normativos sem a correspondente sanção podem, por vezes, tornarem-se inócuos, vazios. No plano da Ciência do Direito, embora seja relativamente comum a existência de normas sem sanção, algo que a dogmática jurídica denomina de *“normas imperfeitas”*, é recomendável que se estabeleça penalidade como forma de desestimular condutas recalcitrantes e dar máxima efetividade à lei.

Temos, no caso, hoje, uma lei que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas destinadas a recebimento de recursos pelas OSC, mas não há pena específica prevista para violações da proibição, o





que acaba por permitir uma falta de cuidado, ou mesmo uma negligência, das instituições financeiras no trato dessas contas.

O estabelecimento de punição é não só razoável como aconselhável, o que revela o caráter meritório do projeto. Assim sendo, não há como não aplaudirmos a proposição em estudo.

O mesmo pode ser dito no tocante à emenda da Comissão de Administração e Serviço Público. A emenda, no fundo, cria uma responsabilidade objetiva para os que infringirem a norma legal: basta que se comprove o fato e o nexo de causalidade para que se estabeleça o direito à restituição em dobro dos valores cobrados, sendo dispensada comprovação de dolo, má-fé ou culpa pela cobrança. Evita-se, assim, que a questão possa se tornar futuramente objeto de intermináveis discussões judiciais.

O mesmo pode ser dito das emendas da segunda comissão que analisou a proposição. As emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Dito isso, e passando agora para o campo de atuação reservado à nossa comissão, podemos dizer que, no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, na forma do artigo 22, XXVII.

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim,





vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

No que diz respeito à **juridicidade**, conforme explicitamos acima, acreditamos que as emendas das duas comissões de mérito não afrontam o Ordenamento Jurídico pátrio.

Quanto à **técnica legislativa** empregada, em relação ao Projeto de Lei, sugerimos à redação final que substitua o texto subsequente ao artigo 51 e ao § 1º por linhas pontilhadas, uma vez que não se está alterando a redação de nenhum dos dois dispositivos. O mesmo deve ser feito com relação à Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Administração e Serviço Público: o caput artigo 51 está adequadamente seguido de linhas pontilhadas, mas o § 1º, cuja redação é idêntica à vigente.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 3.369, de 2024, e da Emenda nº 1 Adotada pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), e das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

É como votamos.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.


Deputado Federal RICARDO AYRES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

7

2025-20096

Apresentação: 02/12/2025 16:08:33.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3369/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967595800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.369/2024, da Emenda da Comissão de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258318167600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

